



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 254 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

75ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/04/11

PROCESSO Nº. 1/1294/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200901809-2

RECORRENTE: CLARO S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Cristina Barbosa Soares e Maria Catarina Braga Moreira

MATRÍCULAS: 064432-1-4 e 064438-1-8

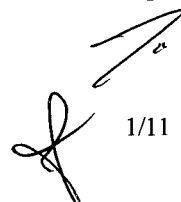
RELATORA ORIGINÁRIA: Conselheira Camila Borges Duarte

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Autuação decorrente da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, no tocante ao ICMS sobre serviços de comunicação, no exercício de 2004. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Afastado o pedido de perícia suscitado para discriminar os valores de cada serviço. Confirmada decisão condenatória proferida em 1ª instância conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao artigo 2, inciso VII da Lei nº. 12.670/96. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, quando deixou de recolher o ICMS sobre serviços de comunicação, no exercício de 2004 no montante de R\$ 8.459,74, e no exercício de 2005 no montante de R\$ 20.696,70, referentes a itens de serviço de comunicação sem o destaque do imposto. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.24466, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período



1/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de 01/01/04 a 31/12/05, junto ao contribuinte *CLARO S/A*, inscrita no CNAE como *telefonia móvel celular*, localizada no Município de Fortaleza-CE. Auto de infração lavrado em 25/02/09, com fulcro no art. 2º, VII da Lei 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizado em 26/08/08, de forma pessoal, consoante comprova assinatura do contribuinte aposta no termo de início de fiscalização nº. 2008.20832, consoante fls.08, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os documentos especificados no termo retro, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200901809-2, informações complementares às fls. 03/05, Procuração às fls. 06, ordem de serviço nº. 2008.24466 às fls. 07, termo de início de fiscalização nº. 2008.20832 às fls. 08, anexo ao termo de início de fiscalização às fls. 09, termo de intimação de nº 2008.29986 às fls. 10, Relação anexa ao termo de intimação às fls. 11, descrição dos serviços de comunicação sem imposto do período de 2004 às fls. 12, descrição dos serviços de comunicação sem imposto do período de 2005 às fls. 13, tabela mensal dos valores de serviços de comunicação sem ICMS de 2004 às fls. 14, tabela mensal dos valores de serviços de comunicação sem ICMS de 2005 às fls. 15, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.03952 às fls. 16, termo de revelia e despacho às fls. 17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2004, O VALOR DE R\$ 8.459,74 E NO EXERCÍCIO DE 2005, O VALOR DE R\$ 20.696,70, CONFORME PLANILHA ANEXA.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS (principal)	R\$ 29.156,46
MULTA	R\$ 29.156,46
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 58.312,92</b>

Às informações complementares, as autuantes, inicialmente, relataram que o trabalho de fiscalização foi realizado em atendimento à ordem de serviço nº. 2008.24466, sendo a empresa intimada para apresentar a documentação solicitada, em seguida, a mesma fora notificada para justificar os valores apresentados, de acordo com o Convênio ICMS 115/2003, como serviço de comunicação sem incidência de ICMS. Informaram que, findo o prazo da notificação a contribuinte não justificou os valores indicados na referida intimação. Ressaltaram ainda que ao analisar o faturamento da empresa, verificaram a existência de registros de itens de serviços de comunicação sem o devido destaque do ICMS. Ademais, colacionaram o art. 2º, inciso VII da Lei 12.670/96, para fundamentar seu entendimento, aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 26/02/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 20/03/09 de fls. 17, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 18/03/09.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 19/50, instruída com documentos às fls. 51/68, onde, inicialmente relacionou os serviços de comunicação oferecidos aos seus clientes, não sujeitos à incidência do ICMS. Discorreu acerca do fato gerador do ICMS- comunicação, sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do tributo sobre atividades distintas da proteção de serviços de comunicação, ressaltando que os entes federativos não podem instituir tributação por meio de ICMS sobre situações que não configuram fatos geradores do imposto. Salientou que somente existe incidência do ICMS quando um terceiro fornece, em caráter oneroso, os meios para que o emissor e receptor possam trocar mensagens. Aduziu que o Convênio ICMS 69/98, firmado entre os Estados determinou a inclusão na base de cálculo do ICMS de serviços de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como os relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação. Em seguida, esclareceu que os serviços mencionados não correspondem ao conceito de prestação de serviço de comunicação sujeita à incidência do ICMS, posto que a impugnante não figura como terceiro que fornece em caráter oneroso os meios para que o emissor e receptor possam trocar mensagem. Acrescentou que o referido Convênio ampliou a base de cálculo do ICMS em violação ao princípio da estrita legalidade. Relatou sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da cláusula primeira do Convênio



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

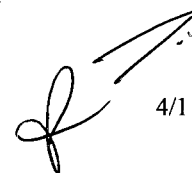
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS 69/98 e da exigência do ICMS sobre serviços de valor adicionado. Expendeu que os supostos débitos de ICMS exigidos da impugnante decorrem de período anterior à ocorrência da incorporação da empresa BSE S/A, ocorrido em 31 de dezembro de 2005. Ressaltou sobre a multa aplicada à Impugnante, em decorrência da suposta infração praticada pela empresa incorporada BSE S/A, alegando que a sucessão ocorre apenas em relação aos tributos que não se confundem com multas. Acrescentou jurisprudência de Tribunais Regionais e Federais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Requereu a proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida. Por fim, solicitou o **CANCELAMENTO** dos supostos débitos de ICMS lançados, bem como, a exclusão da multa imposta ou, ao menos, sua redução ao patamar máximo de 2%.

A julgadora singular após análise dos autos constatou a regularidade formal da ação fiscal. Em Seguida, esclareceu que não cabe à autoridade julgadora de processo administrativo tributário analisar a constitucionalidade de tal matéria, o que lhe impede de afastar a aplicação ao caso concreto do Convênio ICMS 69/98 pela autoridade fiscal. Inferiu que a empresa, na sua defesa, ateu-se apenas a alegar a inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação pertinente ao caso em tela, não trazendo aos autos nenhum elemento de prova capaz de refutar a acusação feita pela autoridade fiscal. Discorreu sobre os meios de prova declarando que à parte competia o ônus da prova, porém não a mesma não a fez. No tocante a multa aplicada, corroborou com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que proferiu decisão em Recurso Especial, referindo-se aos artigos 132 e 133 do CTN, que impõe ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. Ademais, concluiu que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação, não acatando o pedido de cancelamento dos débitos de ICMS lançados e a redução de multa ao patamar máximo de 2%. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 58.312,92, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 31/07/09 consoante termo de juntada e AR às fls. 76/77, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A impugnante, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 78/115, instruída de documentos às fls. 118/124, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, e suscitando em sede de preliminar a **NULIDADE** do auto de infração em virtude de ter sido analisada pela célula de Julgamento de 1ª instância, as questões relativas à constitucionalidade e legalidade da autuação lavrada. Ademais,



4/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, para que seja declarado o cancelamento da autuação em sua inteireza, em razão da não incidência do ICMS sobre as atividades mencionadas no referido convênio ICMS 69/98, Isto posto, igualmente solicitou sustentação oral das razões recursais.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 305/09, esclareceu que as ponderações insertas no recurso voluntário não possuem fundamentos jurídicos suficientes para desconstituir a acusação fiscal, que teve como base o disciplinado na legislação vigente. Lembrou que a multa foi estabelecida pela Lei nº.12.670/96, sendo uma imposição legal, devendo ser aplicada a todos os contribuintes, não havendo discricionariedade ou não da referida lei. Afirmou ainda que a multa aplicada não tem caráter confiscatório, mas sim inibidor e punitivo. Ressaltou que a sucessão tributária engloba créditos relativos a tributos e multas decorrentes do fato de o patrimônio ser definido como um conjunto de bens, direitos e obrigações, de forma que o sucessor não recebe apenas bônus, mas também arca com o ônus integrante do patrimônio. Destacou que as doutrinas, jurisprudências e lições de tributaristas citadas no recurso, não podem ser consideradas como prova hábil para descaracterizar o lançamento fiscal, pois não existe nenhuma decisão sumulada. Acrescentou que os preceitos constitucionais foram todos considerados e a decisão singular em didática tese confirma a acusação inicial. Isto posto, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, declarada em 1ª Instância.

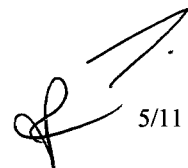
Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 125/128. Foi encartado aos autos pedido para que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do advogado da empresa, especificado no documento às fls.130/133.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CLARO S/A** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200901809-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada *por falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na



5/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

forma e nos prazos regulamentares, no exercício de 2004 no montante de R\$ 8.459,74 e no exercício de 2005 no montante de R\$ 20.696,70.

### 1. Do Pedido de Perícia

Inicialmente, vale esclarecer que cabe à autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.*

*Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).*

Em sede de julgamento na instância colegiada, fora suscitada perícia com o objetivo de discriminar os valores de cada serviço prestado pela empresa de telecomunicações, igualmente, distinguir os serviços que se referiam ou não à prestação de serviço de comunicação.

Entretanto, cumpre afastar o referido pedido, haja vista o entendimento de que de uma forma direta ou indireta, os serviços discriminados na presente autuação integrarão a base de cálculo como valor adicionado, portanto, não há como separá-los. Desta feita, entendo pela não necessidade da perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal.

Em conformidade com os fundamentos, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:*  
*I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

*III – a verificação for impraticável;*

## 2. Da Prestação de Serviço de Comunicação

Convém inicialmente aditar as afirmações de José Eduardo Soares de Melo, que firma o entendimento da maioria doutrinária, acerca da prestação do serviço de comunicação em si:

*“A prestação de serviços de comunicação constitui o cerne da materialidade da hipótese de incidência tributária, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação “de fazer”, de conformidade com os postulados do direito privado.*

*Esse imposto incide sobre a prestação de serviços de comunicação em regime de direito privado (por particulares, empresas privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista), que não se confunde com os serviços públicos específicos e divisíveis, submetidos a regime de direito público, cuja remuneração é realizada por meio de taxas (art. 145, II, da CF).”<sup>1</sup>*

A ora impugnante questiona se os itens de serviços de comunicação sem o devido destaque do ICMS, que originou a infração por *falta de recolhimento do imposto*, realmente configuram serviços de comunicação sujeitos à incidência de ICMS. Desse modo, verifica-se que o ponto nodal da demanda, refere-se a diferenciar se os serviços, objetos da autuação, constituem prestação de serviço de comunicação.

Nesta esteira, cabe destacar que o ICMS não incide sobre a comunicação propriamente em si, mas sim, sobre a relação comunicativa, ou seja, a atividade de alguém fornecer condições materiais a terceiro para que a comunicação ocorra de fato. Tal regramento de tributação do imposto sobre comunicação aplica-se sobre as comunicações entre aparelhos celulares, pois a incidência ocorre sobre a realização do serviço. Prestar serviço mediante remuneração a determinado usuário é, em consequência do conceito legal, prestar serviço de comunicação tributável, acarretando assim, a incidência do imposto estadual.

Em suas alegações, a recorrente asseverou que os serviços tributados não estão sujeitos à incidência do ICMS tendo em vista se referirem a serviços suplementares, que

<sup>1</sup> MELO, José Eduardo Soares de. ICMS: Teoria e prática. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 138.

7/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

agilizam o processo de comunicação, o antecedendo. Neste sentido ressaltou que para a perfeita configuração da comunicação, é necessária a intermediação por um terceiro, excluindo-se os serviços de valor adicionado, alegando, inclusive, a inconstitucionalidade do Convênio ICMS 69/98, *in verbis*:

*(...) Cláusula primeira Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.*

*Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Convênio ICMS 02/96, de 22 de março de 1996.*

*Campos do Jordão, SP, 19 de junho de 1998.*

*Signatários: AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP e TO.*

Todavia, é cediço o entendimento de que a presente Corte não pode se manifestar acerca de matéria de inconstitucionalidade, como pretendeu a recorrente ao argumentar que o Convênio ICMS 69/98 estaria violando o texto constitucional, tendo em vista que tal função, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade de normas do ordenamento jurídico brasileiro é exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais, é pacífico que o Supremo Tribunal Federal, de acordo com a Constituição, no caput do artigo 102, possui a função de guardião do texto constitucional, sendo, portanto, ele o único órgão com competência para declarar a inconstitucionalidade de lei pela via abstrata, qual seja, aquela que independente da existência de lide, assim como para a apreciação de constitucionalidade no controle concreto, que ocorre no curso de uma lide, nos autos de um processo judicial que tem objeto próprio.

Desse modo, cabe aos tribunais administrativos tão somente o controle da legalidade, sendo por esse motivo válida a cobrança do crédito tributário com base no Convênio





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

115/03, que trata dos procedimentos de escrituração dos documentos relacionados à operação objeto da presente demanda: serviço de comunicação, do qual o Estado do Ceará é signatário.

Portanto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos sobre as alegações feitas nos autos, é que deve ser declarado procedente o auto de infração.

**3. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



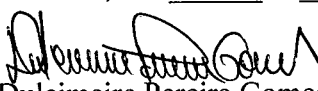
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

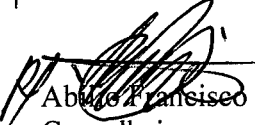
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CLARO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência, afastar o pedido de realização de perícia para discriminar os valores de cada serviço, suscitado pela Conselheira Camila Borges Duarte. Vencidos os votos dos conselheiros Camila Borges Duarte, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela realização da perícia. No mérito, por maioria de votos, nega provimento ao recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora designada Jannine Gonçalves Feitosa, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Camila Borges Duarte e Vanessa Albuquerque Valente que votaram pela improcedência da autuação por entenderem que os serviços não se tratavam de serviços de comunicação, nos termos da Lei nº. 9.472/97 e em razão do afastamento da perícia, conforme disposto no art. 112 do CTN.

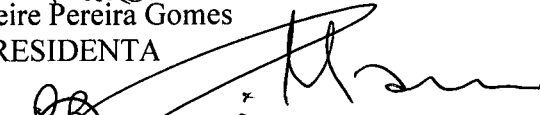
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 06 de 2011.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

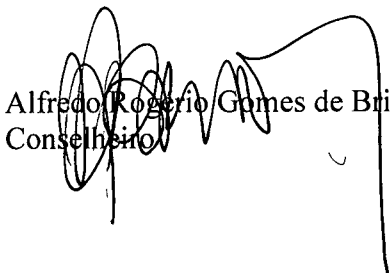
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Cícero Rogel Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO